



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 76, DE 2009

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 76, DE 2009

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – com o auxílio do Tribunal de Contas da União – fiscalize e controle os atos praticados com amparo na Lei nº 11.908, de 2009.”

Autor: Dep. Ronaldo Caiado

Relator: Dep. José Carlos Vieira

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, o nobre Deputado Ronaldo Caiado propõe a presente PFC para que *“ouvido o Plenário desta Comissão, adote as medidas necessárias para realização de fiscalização e controle – com o auxílio do Tribunal de Contas da União – sobre os atos praticados com amparo na Lei nº 11.908, de 2009, que autoriza o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal a constituírem subsidiárias e a adquirirem participação em instituições financeiras sediadas no Brasil.”*.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

2. O art. 70 da Constituição Federal, c/c o art. 32, inciso XI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

3. A Medida Provisória 443, de 2008, da qual resultou a Lei nº 11.908, de 2009, foi editada em cenário de considerável retração internacional do crédito, fazendo com que o governo adotasse medidas para ampliar a oferta de divisas, expandir a liquidez no mercado interbancário e incentivar a compra de carteiras de crédito de instituições bancárias de pequeno e médio porte, conforme Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional quando da edição daquela MP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 76, DE 2009

4. Segundo a justificativa que instrui esta PFC, durante o processo de votação da Medida Provisória 443, de 2008, houve acordo entre os partidos da oposição e da base parlamentar do governo no sentido de se instituir uma Comissão Mista de Acompanhamento da Crise Financeira – CMACF, no âmbito do Congresso Nacional. Tal acordo consubstanciou-se no artigo 8º do projeto de lei de conversão aprovado em Plenário, mas surpreendentemente o Poder Executivo vetou o referido dispositivo, *“reduzindo a capacidade de atuação do Legislativo em matéria tão sensível para as finanças públicas e de severas complexidades operacionais.”*

5. Colacionando trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento da ADI 1.649, a justificativa fundamenta asserção no sentido de que o artigo 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, exige lei específica, monotemática, para criação de cada subsidiária. Argumenta, ainda, que como o Congresso Nacional optou por autorização genérica, nada mais razoável do que um instrumento de fiscalização destinado a investigar a correição dos atos praticados com arrimo na Lei 11.908, de 2009.

6. Tendo em vista que o art. 70 da Carta Magna, c/c o art. 32, XI, RICD, resguardam a competência de o Congresso Nacional, mediante controle externo, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta e, sobremaneira, considerando que o artigo 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, exige lei específica para cada criação de subsidiária, **julgo inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização financeira e controle, em face da jurisprudência e dos argumentos apresentados.**

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

7. Sob os aspectos jurídico, administrativo, econômico e orçamentário, cabe verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos adotados pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal sob abrigo da Lei nº 11.908, de 2007, e se constatado algum tipo de malversação, identificar os responsáveis para os fins pertinentes.

8. Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

9. A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se o Tribunal de Contas da União – TCU realizar auditoria para verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos adotados pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal ao amparo da Lei nº 11.908, de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 76, DE 2009

10. Tal possibilidade está assegurada pelo art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União.

11. Além disso, o art. 24, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, também contém previsão para que as Comissões Permanentes desta Casa determinem a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração indireta.

12. Dessa forma, propomos que o Tribunal de Contas da União realize auditoria para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade:

1) de cada constituição de subsidiária integral ou controlada, bem assim de cada aquisição de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, efetuadas pelo Banco do Brasil S/A e pela Caixa Econômica Federal, conforme autorizações constantes dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.908/2009, averiguando, dentre outros, os seguintes aspectos a serem abordados em relatório de auditoria correspondente:

1.1) O valor da avaliação de cada transação fiscalizada;

1.2) A estrutura para a concretização da operação: prazos e forma de pagamento;

1.3) Principais acionistas cedentes e respectivos CPFs;

1.4) A metodologia empregada, da qual resultou o valor da avaliação, indicando, principalmente, os seguintes tópicos a respeito da instituição adquirida:

1.4.a) análise do ativo;

1.4.b) análise do passivo;

1.4.c) forma de tratamento dos passivos contingentes, inclusive os trabalhistas e tributários;

1.4.d) forma de tratamento dos intangíveis.

2) das transações decorrentes da permissão prevista no art. 4º da mesma Lei nº 11.908/2009, que autoriza a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimento S/A com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável, fazendo constar dos respectivos relatórios de auditoria as seguintes informações:

2.1) descrição da empresa adquirida (personalidade jurídica, localização, setor de atividade, principais acionistas ou sócios proprietários, número de empregados, valor das obrigações tributárias pagas nos últimos 5 anos);

2.2) histórico contábil da empresa/instituição adquirida, pelos últimos 5 anos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 76, DE 2009

2.3) O valor da avaliação de cada transação fiscalizada;

2.4) A estrutura para a concretização da operação: prazos e forma de pagamento;

2.5) A metodologia empregada, da qual resultou o valor da avaliação, indicando, principalmente, os seguintes tópicos a respeito da instituição adquirida:

2.5.a) análise do ativo;

2.5.b) análise do passivo;

2.5.c) forma de tratamento dos passivos contingentes, inclusive os trabalhistas;

2.5.d) forma de tratamento dos intangíveis;

13. Por fim, sugiro que a Corte de Contas seja instada a informar esta Comissão sobre o resultado das auditorias empreendidas em razão da PFC em apreço, remetendo cópia de todos os procedimentos de fiscalização referentes ao caso.

VI – VOTO

14. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a esta PFC, implementando-a na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima descritos.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado José Carlos Vieira
Relator